



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

PARECER JURÍDICO
LCR - 024/2019

CONTAS ANUAIS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2017 PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre o Processo nº 014/2019, que trata das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT, Exercício 2017 dos Prefeitos GETÚLIO GONÇALVES VIANA e LEONARDO TADEU BORTOLIN – Processo T.C.E. nº 4.603-5/2017 e Parecer Prévio T.C.E 058/2018, passo opinar com as seguintes considerações:

Trata-se, o presente Processo, das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício 2017, sob a gestão dos Prefeitos acima nominados.

O Parecer Prévio nº 58/2018 – TP, do Tribunal de Contas do Estado, encartado às fls. 003/014, em consonância com o Relatório Prévio elaborado pela Equipe Técnica e, ainda, de acordo com o Parecer nº 4.742/2018, do Ministério Público de Contas, foi favorável à aprovação das referidas Contas Anuais, tecendo, no entanto, algumas recomendações.

Como se verifica pelas Razões do Voto, exaradas pelo Relator, sr. Conselheiro Interino MOISÉS MACIEL, às fls. 015/031, o mesmo mencionou 02 (duas) *irregularidades de natureza grave*, que são: “**i) em razão da publicação dos atos normativos desrespeitarem o princípio da publicidade, pois não foram publicados em imprensa oficial e ii) porque em setembro de 2017 o Sr. Getúlio Viana deixou o cargo de Prefeito com indisponibilidade financeira líquida de caixa negativa em fontes de recursos, ou seja, sem caixa suficiente frente as obrigações assumidas.**”

Assim, pontuou o nobre Relator que “... *as irregularidades mantidas não conduzem, por si só, a emissão de parecer prévio*”

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

desfavorável a aprovação das contas do Município de Primavera do Leste.”

Desta forma, mesmo diante de tais irregularidades, acatou o Parecer do Ilustre representante do Ministério Público de Contas – Dr. WILLIAN DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR e carregou seu voto pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, tecendo, elencando, também, algumas recomendações ao Chefe do Poder Executivo, conforme constam de fls. 030, nos itens 155, 156, 157 e 158.

A Constituição Federal, ao disciplinar tal matéria, assim determina, em seu art. 31, § 2º:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º (...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

De igual forma, a Constituição do Estado do Mato Grosso, neste particular, assim disciplina, em seu art. 210, incisos II e III:

Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I – (...)

II - a Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos seus membros;

III - esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com o parecer do Tribunal de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

Neste sentido, levando-se em conta o Parecer Favorável do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado e, em especial o voto também favorável do eminente Conselheiro Relator, bem como dos demais srs. Conselheiros que participaram da votação, conforme consta às fls. 013, opino **favoravelmente** pelo acatamento do Parecer Prévio nº 58/2018 e, conseqüentemente, pelas mesmas razões, pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT, exercício 2017, sob a gestão dos Srs. Prefeitos Municipais Getúlio Gonçalves Viana e Leonardo Tadeu Bortolin, em seus respectivos períodos à frente do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto e com as considerações acima elencadas, recomendo o encaminhamento regular do presente feito para análise e votação pelos Senhores Vereadores desta Casa Legislativa, em cumprimento às disposições legais pertinentes.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 08 de março de 2019.

Luiz Carlos Rezende

Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B